

Processo n.: **0004900-46.2014.4.01.3500**

SENTENÇA

1. Ação movida com a finalidade de reconhecer a ocorrência de desvio de função no âmbito do Ministério Público da União, em razão do exercício, por ocupante do cargo de “técnico administrativo”, de atividades próprias do cargo de “analista processual”, com o consequente pagamento das diferenças pecuniárias apuradas entre esses dois cargos.

Relatório dispensado pelo permissivo do art. 38 da Lei n. 9.099/95 (aplicável subsidiariamente em Juizado Especial Federal ante o que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

2. Perceptível, de pronto, a desnecessidade da produção de prova em audiência. Os contornos da lide restaram adequadamente delimitados pelas alegações e documentos que as partes trouxeram aos autos. A partir de seu contraste é possível aferir concretamente se houve, ou não, desvio no exercício das atribuições próprias do cargo público outrora ocupado pela parte autora na estrutura organizacional do Ministério Público da União.

Aferição essa que, convém ressaltar, nem de longe fica obstada pela Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor veio de ser reafirmado pela mesma Corte com a aprovação, em 16 de outubro de 2014, da Súmula Vinculante n. 37 (*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”*). Em absoluto, uma vez que, na hipótese de conclusão afirmativa, o fundamento para perceber quantia gerada em decorrência do desvio de função não seria a isonomia de tratamento entre tal e qual servidor, mas a necessidade de coibir o locupletamento indevido do Poder Público com o empenho de alguém que, em última análise, acabou por assumir um tipo de trabalho diverso daquela ordinariamente compreendido no cargo em que se dera sua investidura. Necessidade, aliás, de importância tamanha que

levou outro órgão de cúpula do Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a editar no ano de 2009 o Verbete n. 378, pelo qual sagrou orientação no sentido de que, “reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”.

3. Antes, porém, é preciso assinalar a exorbitância na extensão temporal do crédito vindicado pela parte autora.

O ajuizamento da ação ocorreu em fevereiro deste ano. Por força de norma constante de longo diploma normativo, editado na década de 30 do século passado, ao qual se credita *status* de lei (Decreto n. 20.910/32), a cobrança de parcelas vencidas há mais de 5 anos, que tenham a Fazenda Pública como devedora, fenece pela **prescrição**. O corolário disso é que somente comportariam exigibilidade diferenças pecuniárias relacionadas a fatos ocorridos entre **fevereiro de 2009** (termo inicial do quinquênio imediatamente anterior à propositura desta ação) e **abril de 2010** (mês do término do vínculo da parte autora com a unidade estatal onde afirma ter lidado com um desvio funcional).

4. Passo ao enfoque do *punctum saliens* da lide.

Ao fazê-lo, noto ter mesmo ocorrido um desvio de função na espécie.

O cargo de “técnico administrativo”, preteritamente ocupado pela parte autora no âmbito do Ministério Público da União, em repartição denominada “Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão”, não encerrava em seu feixe de atribuições a elaboração de peças analíticas, opinativas e deliberativas na seara processual.

Deveras, ato administrativo em vigor na época de sua investidura nos quadros do mencionado órgão ministerial (“Portaria PGR/MPU n. 286”, baixada em junho de 2007), ao discriminar o elenco de tarefas básicas cometidas aos técnicos da área administrativa do Ministério Público da União

(MPU), estabeleceu que a atuação desse segmento de servidores no bojo de processos deveria ficar circunscrita à compilação de dados, informações e pesquisas para viabilizar as respectivas instruções. Culminando, quando muito, na confecção de relatórios ou sínteses informativas destinadas a subsidiar o trabalho dos responsáveis por analisar, opinar e decidir em cada processo.

Lê-se, a propósito, na Portaria PGR/MPU n. 286/07, que os técnicos administrativos do MPU estavam habilitados a realizar *“instruções de processos”*, promover *“pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência”* e *“emitir relatórios técnicos e informações em processos”*. Nenhuma referência houve – nem sequer ligeira ou mesmo sutilmente – quanto à legitimação daqueles técnicos para atuar na fase processual deliberativa.

Panorama, aliás, que não teve a essência reformulada pelo ato de administração interna que revogou a precitada Portaria n. 286/07. Com efeito, o conteúdo da superveniente Portaria n. 68, editada em fevereiro de 2010 e juntada aos autos pela parte ré, repisou a diretriz de estabelecer que os titulares do cargo de técnico administrativo do Ministério Público em nível federal exerceriam somente atribuições relacionadas à coleta e ordenação de elementos informativos tendentes a auxiliar outros integrantes da instituição em comento a emitir atos opinativos ou tomar decisões nos processos submetidos a sua apreciação.

5. A situação retratada nestes autos evidencia a ocorrência de uma atuação funcional muito mais identificada com o campo finalístico (afeito a pessoa investida no cargo de “analista processual”) do que com o estritamente preparatório (compatível com quem fora investido no cargo de “técnico administrativo”).

As atividades confiadas à parte autora durante o período em que compôs os quadros do Ministério Público da União não se adstringiram ao levantamento de dados, informações e pesquisas destinados ao repasse para análise e deliberação de outrem. A rigor, elas ultrapassaram esses lindes, avançando de modo usual pelo campo decisório.

De fato, não é razoável considerar como de meio, amoldando-se na verdade como típica atividade-fim, a incumbência de analisar e se posicionar objetivamente sobre a pertinência de homologar atos de unidades regionais do MPU arquivando procedimentos administrativos anteriormente instaurados no âmbito destas. Exercê-la não significou apenas colaborar com mais um elemento subsidiário para que outra pessoa formasse sua convicção a respeito do acerto ou erronia do ato de arquivamento. Constituiu, em última análise, a realização do próprio trabalho analítico, o delineamento de seu epílogo, resultando na elaboração de minutas cujo teor, uma vez considerado escoreito pela autoridade hierárquica superior, consubstanciava o deslinde apropriado às especificidades de cada situação apreciada.

6. Os documentos que instruem as petições inicial e aquela objeto de registro eletrônico em 12 de março de 2014 – anterior à contestação, apresentada no dia 28 de abril – são conducentes a concluir nesse exato sentido.

Denotam, antes de tudo, que a parte autora trabalhou sob dinâmica contínua até abril de 2010 em uma repartição do *Parquet* especializada em acompanhar promoções de arquivamento de procedimentos administrativos, denominada “NUAPA – Núcleo de Acompanhamento das Promoções de Arquivamento”. Ensejam também detectar que a tônica de trabalho na aludida repartição consistia em elaborar minutas deliberativas que, submetidas ao crivo de membro do Ministério Público Federal responsável pela “Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão”, culminavam na homologação de arquivamentos realizados em instância inferior ou na determinação para que diligências adicionais fossem implementadas. Congruente com essa percepção de dinâmica laboral está a cópia de dois atos ministeriais homologatórios (um subscrito em abril de 2009; outro, em outubro do mesmo ano), ambos contendo logo abaixo da assinatura da autoridade signatária as letras “prlar”, as quais coincidem na plenitude com as iniciais dos cinco componentes que perfazem o nome completo da parte autora (Patrícia Regina Leal Almeida Rosa). É de ressaltar, no ponto, a completa ausência de questionamento por parte da União

quanto a essa vinculação terminológica, o que confere superlativo grau de verossimilhança ao argumento de que ela efetivamente ocorreu.

7. Se assim é, cumpre reconhecer como devido à parte autora o recebimento das diferenças entre a remuneração que auferiu pelo exercício do cargo de “técnico administrativo” e o valor do estipêndio na mesma época auferido por quem fora provido no cargo de “analista processual” do Ministério Público da União.

8. Em arremate, extinguindo este processo com resolução de mérito, julgo **parcialmente procedente a pretensão** nele formulada, para condenar a parte ré a pagar, excetuados os valores anteriores a fevereiro de 2009 (vez que atingidos pela prescrição por remontarem há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação), as **diferenças remuneratórias entre** o que a autora recebeu como ocupante do **cargo de “técnico administrativo”** do Ministério Público da União e aquilo que era pago a quem ocupasse, na mesma repartição pública, **o cargo de “analista processual”**, observando-se a correspondência de nível e o termo final da atuação funcional naquele órgão (abril de 2010).

O valor objeto da condenação deverá ser objeto de correção monetária pelo INPC até junho de 2009, aplicando-se a partir de então, mediante incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em conformidade com a sistemática prevista na Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e se revela invocável por ainda não haver tido a modulação dos efeitos da declaração de sua inconstitucionalidade definidos pela Suprema Corte.

Sem custas e tampouco honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada em meio eletrônico e não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01). Havendo interposição de

recurso, e apurada sua tempestividade, fica ele desde logo recebido em efeito devolutivo. Sobrevindo a oferta de contrarrazões ou decorrido o prazo para oferecê-las, remeter os autos à instância de segundo grau.

Sobrevindo o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as informações necessárias à formalização de RPV ou Precatório referente às parcelas vencidas.

Após, expeça-se ofício requisitório (art. 17 da Lei n. 10.259/2001).

Publicar e intimar.

GOIÂNIA (GO), 19 de dezembro de 2014.



Fernando Cleber de Araújo Gomes
JUIZ FEDERAL